



**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 897/2020.**

Demandante: **A**

Demandada: **B**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 2.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 3.º/1**), por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 4.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço e à **resolução do contrato**; **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **4.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à resolução do contrato, nos termos do **artigo 4.º/1**; **5.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **6.º** Não tendo a demandada entregue ao consumidor o bem adquirido por este com as características previstas no contrato de compra e venda assiste a este o direito à resolução do contrato e à devolução do valor de aquisição do bem, nos termos do disposto nos **artigos 3.º/1/2 e 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04.



**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

A demandante **A**, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 897/2020, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração de resolução do contrato de compra e venda celebrado com a demandada e a devolução do preço pago pelo bem.

A demandada não apresentou contestação escrita na fase “arbitral” deste processo e não esteve presente na audiência arbitral não podendo, por isso, este tribunal determinar qual a posição daquela relativamente aos pedidos formulados pela demandante.

**B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.



Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

As partes foram notificadas para apresentarem, querendo, as suas posições relativamente ao litígio, e ambas reiteraram as posições assumidas na fase de “Mediação”.

### **C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal, em Braga, no dia 21-09-2020, pelas 10:15.

A demandante esteve presente e demandada não esteve presente nem se fez representar.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.



Este tribunal arbitral foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal declare a resolução do contrato de compra e venda e a devolução do preço pago pela aquisição do bem.

Por sua vez, a demandada pretende que este tribunal julgue improcedente a ação e a absolva do pedido.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€1.223,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do bem objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.223,00** (mil duzentos e vinte e três euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpra, por isso, apreciar e decidir:



**III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pela demandante, os documentos juntos aos autos por esta, as declarações de parte que prestou na audiência arbitral, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. Em 12-04-2018 as partes celebraram um contrato de compra e venda de um conjunto de sofás de três e dois lugares;
2. A demandante pagou o preço de €1.223,00 com iva incluído à taxa legal em vigor à data;
3. Os sofás foram adquiridos simultaneamente como partes de um conjunto;
4. Na véspera do natal de 2019 partiu-se a estrutura de madeira de suporte que compõe o sofá de três lugares;
5. No dia 30-12-2019 a demandante denunciou a falta de conformidade do sofá de três lugares junto da unidade comercial da demandada e solicitou-lhe a sua substituição;
6. No dia 14-01-2020 a demandante lavrou uma reclamação escrita no livro de reclamações exposto na unidade comercial da demandada em virtude de não ter substituído o sofá de três lugares.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 5 e 6 pelos documentos juntos aos autos;
- b) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6.



Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pela demandante e as declarações de parte prestadas por este na audiência arbitral porquanto foram as únicas provas produzidas.

Através dos documentos e das referidas declarações de partes foi possível a este tribunal arbitral apurar, desde logo, a existência do contrato de compra e venda, a natureza do bem, o respetivo preço, as faltas de conformidade do bem e as denúncias realizadas pela demandante.

Não tendo intervindo na fase “arbitral” deste processo e não resultando dessa conduta a confissão dos factos alegados pela demandante, conforme dispõe o **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a verdade é que a demandada não logrou ilidir as duas presunções legais, que beneficiam a demandante, consagradas nos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que “2. *As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir.*”, e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, a confirmação da falta de conformidade do conjunto de sofás no momento da sua aquisição pela demandante.

#### **IV. – Enquadramento de Direito:**

Na sua reclamação inicial a demandante pediu a declaração de resolução do contrato de compra e venda e a devolução do valor de aquisição do conjunto de sofás.

Da matéria de facto resultou provado que as partes celebraram um contrato de compra e venda de um conjunto de dois sofás, de três e dois lugares, respetivamente, que a demandante pagou o preço do referido conjunto e que este manifestou faltas de conformidade no sofá de três lugares.

Ora, a questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se no momento da venda do bem a ausência das características contratadas constitui uma falta de conformidade e, conseqüentemente, se assiste à demandante o direito à resolução do contrato e devolução do valor da aquisição do conjunto de sofás, tal como peticionado pela mesma na sua reclamação inicial.



O **artigo 2.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, dispõe, a esse respeito, que o *“1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.”*

O **artigo 3.º/1**, do mesmo diploma, consagra, por sua vez, que o *“1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.”* e que *“2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.”*

O **artigo 4.º**, do diploma citado, sob a epígrafe *“Direitos do consumidor”*, determina que *“1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato. 2 - Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor. 3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material. 4 - Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador. 5 - O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais. 6 - Os direitos atribuídos pelo presente artigo transmitem-se a terceiro adquirente do bem.”*

Relativamente ao prazo de garantia o **artigo 5.º**, desse diploma, dispõe que *“1 - O comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel. 2 - Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto no número anterior pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes. 6 - Havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois ou de cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme se trate, respectivamente, de bem móvel ou imóvel. 7 - O prazo referido no n.º 1 suspende-se, a partir da data da denúncia, durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens.”*



Quanto ao prazo de exercício dos direitos consignados no **artigo 5.º** dispõe, por sua vez, o **artigo 5.º-A**, do referido diploma, que *“1 - Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.”*

Tendo resultado provado que o conjunto de sofás foi adquirido em abril de 2018, que a falta de conformidade foi detetada na véspera de Natal de 2019 e que a denúncia junto da demandada foi realizada em 30-12-2019, este tribunal arbitral conclui, assim, que a demandante exerceu nos prazos previstos nos citados **artigos 5.º e 5.º-A** os direitos que lhe assistem enquanto consumidora.

Confirmada a tempestividade do exercício de tais direitos este tribunal arbitral terá de responder, então, à questão essencial deste litígio, ou seja, se no momento da venda dos bens a ausência das características contratadas, no caso a falta de solidez da estrutura de madeira que compõe o sofá de três lugares, constitui falta de conformidade à luz das normas acima enunciadas.

Em face da matéria de facto que resultou provada a resposta deste tribunal arbitral é totalmente afirmativa, porquanto o bem em causa (sofá de três lugares), apresentando as faltas de conformidade acima descritas, não têm, de modo algum, as qualidades e o desempenho que a demandante poderia razoavelmente esperar.

De igual modo, a demandada ao vender um bem sem as qualidades e desempenho anunciadas e esperadas pela demandante, não só omitiu uma informação essencial relativa ao bem em causa, e ao fazê-lo violou, desde logo, as normas dos **artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, que consagram os direitos à qualidade dos bens e serviços, o direito à informação, o dever de lealdade e boa-fé nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos.



Mas, sobretudo, vendeu um bem que não se revelou conforme com a descrição que dele fez, um bem que não possuía as qualidades do bem que apresentou à demandante e que não era adequado ao uso específico para o qual a demandante o pretendeu destinar e do qual informou a demandante.

Ao atuar do modo que atuou a demandada vendeu à demandante um bem em desconformidade com o contrato de compra e venda.

Pese embora a presunção legal de falta de conformidade se reportar à data da entrega do bem ao consumidor, quando a mesma se manifesta no prazo de dois anos, como é o caso dos presentes autos, de acordo com o disposto no **artigo 3.º/2**, acima citado, a verdade é que neste caso específico a demandante não precisaria sequer de beneficiar de tal presunção, dado que resultou suficientemente provado para este tribunal que o bem não tinha as características previstas no contrato de compra e venda.

Este tribunal arbitral responde, assim, afirmativamente à questão objeto deste litígio, ou seja, a falta de solidez da estrutura de madeira do sofá, constitui falta de conformidade à luz das normas acima enunciadas.

De igual modo responde afirmativamente ao pedido formulado pela demandante no sentido da resolução do contrato de compra e venda e reembolso do valor da aquisição do conjunto de sofás e não apenas do sofá de três lugares porquanto os dois sofás, de três e dois lugares, constituindo o objeto mediato do contrato de compra e venda resultou provado que os mesmos foram adquiridos como “conjunto” e não como duas “peças” separadas.

Pois, à data da denúncia vigorava, como ainda vigor na data de hoje, o prazo de garantia de dois anos, a denúncia da falta de conformidade foi realizada dentro do prazo de dois meses previsto para o efeito e, por fim, a resolução é um dos direitos que assiste à demandante quando ocorra a falta de conformidade do bem.



Os efeitos essenciais da compra e venda encontram-se consagrados no **artigo 879.º**, do Código Civil, e traduzem-se na transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito e nas obrigações de entregar a coisa e de pagar o preço.

Os efeitos da resolução do contrato de compra e venda encontram-se previstos no **artigo 433.º** do Código Civil.

Esta norma equipara os efeitos da resolução aos da nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos previstos, por sua vez, no **artigo 289.º**, daquele código.

Da conjugação destas normas resulta, então, que a resolução do contrato de compra e venda tem efeito retroativo, estando as partes obrigadas a restituir tudo o que tiverem prestado, ou seja, a demandada o preço pago e a demandante a propriedade e a entrega do bem.

A demandada está obrigada, por isso, a devolver à demandante o valor da aquisição do conjunto de sofás no montante de €1.223,00.

Em face do exposto este tribunal arbitral conclui, assim, que se têm por verificados os pressupostos de facto e direito para se declarar a resolução do contrato de compra e venda e, conseqüentemente, condenar a demandada na devolução à demandante do valor da aquisição do conjunto de sofás.

#### **V. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente**, por provada, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, **declaro a resolução do contrato de compra e venda**, com fundamento no incumprimento contratual da demandada, **condenando-a**, igualmente, na **devolução à demandante da quantia de €1.223,00**, no prazo de 10 (dez), dias, a contar da notificação da presente sentença arbitral, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.



**VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.223,00** (mil duzentos e vinte e três euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 11-11-2020.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,